

LEI Nº 588/83.

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO SOBRE LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES E UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As licenças para construções, reformas ou reconstruções, de qualquer natureza, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos, vilas e povoados, serão concedidas pelo Serviço de Fazenda da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas e após verificação da situação cadastral e tributária do terreno em que se efetuará a construção.

Art. 2º - O requerente, após o procedimento determinado pelo artigo anterior, requererá a presença do responsável pelo Serviço de Obras da Prefeitura, para os fins de alinhamento e nivelamento da construção.

Art. 3º - O Prefeito Municipal determinará, até no máximo 05 (cinco) dias após o início da obra, a ligação da pena d'água, também licenciada, na forma do Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A ligação de pena d'água, para fins de construções, far-se-á em reservatório próprio (caixa sobre pilares ou tambor) devidamente equipado com bóia.

Art. 4º - O prazo máximo para início da construção licenciada, será 30 (trinta) dias, contados da data do alinhamento referido no Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A paralização da obra importará na cassação da respectiva licença para utilização do Serviço de Abastecimento de Água.

§ 1º - A obra se dirá paralizada, quando neste estado for encontrada pela fiscalização do Serviço de Obras da Prefeitura, que deverá, então, notificar o proprietário ou responsável pela mesma.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da notificação a que se refere o parágrafo anterior, e, não reiniciada a obra, será cortada a ligação da pena d'água que abastece a construção.

§ 3º - A ligação de pena d'água, uma vez cortada, pelas infrações à presente Lei, ou a outras normas municipais, terá efeito positivo e a ré-ligação só será permitida 90 (noventa) dias após a aplicação do disposto no parágrafo anterior e mediante o pagamento da

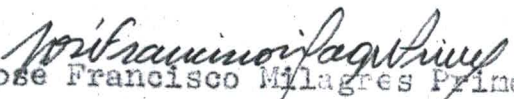
§ 4º - A paralização da obra, após considrável estágio de seu desenvolvimento, e, se estiver conclusa a lage para suporte, bem como a instalação de reservatório d'água, não será considerada como infração, para os fins deste artigo e seus §§.

Art. 6º - Os entulhos causados por nivelamento, limpeza de terrenos, demolições e restos de materiais da construção ou desta decorrentes, qualquer que seja sua qualificação, serão removidos pelo proprietário ou responsável da obra.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 22 de agosto de 1983.


- José Francisco Milagres Prino -
Prefeito Municipal